FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA Ano Lectivo de 2022/2023

Curso de Licenciatura PROTECÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DO HOMEM – 4.º Ano - Dia

Exame Final – Época Especial – 8/09/2023 – 19:00

Regente: Prof.ª Doutora Maria José Rangel de Mesquita Colaboradores: Prof.ª Doutora Cláudia Monge Dr. Gustavo Almeida Neves

Tópicos de correcção

Grupo I

Responda às seguintes questões, no máximo de 20 linhas por cada resposta, indicando sempre as bases jurídicas pertinentes:

- a) A formação de juiz singular no TEDH é recente, mas representa uma mais-valia significativa para a reforma do sistema da CEDH. Explique as suas origens e as razões dessa mais-valia.
- o Protocolo N.º 14 à CEDH (art. 6) e Protocolo 14bis á CEDH (arts. 2 a 4) 15 e a consagração do juiz singular;
- a formação de juiz singular: bases jurídicas arts. 26, 1 e 27 da CEDH e Regras 27-A e 52-A do Regulamento do TEDH
- a competência do juiz singular: (art. 27 CEDH), em especial a competência para declarar a inadmissibilidade ou mandar arquivar petições individuais se essa decisão puder ser tomada sem posterior apreciação; o carácter definitivo da decisão; em especial, a obrigação de fundamentação sucinta da sua decisão e de comunicação ao requerente, prevista apenas na Regra 52-A, 1, do Regulamento do TEDH; a relevância para a celeridade no tratamento de petições individuais.
- b) Com o Protocolo N.º 14 o TEDH adquiriu um novo feixe de competências inspirado do sistema da União Europeia, mas, apesar disso, ainda não tem todas as competências conferidas ao Tribunal de Justiça da União Europeia e ao Tribunal Interamericano de Direitos Humanos.
- o Protocolo N.º 14 à CEDH e as alterações ao art. 46 CEDH em matéria de controlo de cumprimento das sentenças do TEDH e a articulação da competência do TEDH com a do Comité de Ministros (CM);
- as novas competências do TEDH: competência de interpretação da sentença definitiva no caso de dificuldade de interpretação que dificulte a sua execução (art. 46, 3 CEDH), por iniciativa do CM; a competência do TEDH para constatar que um Estado não cumpriu a sua obrigação de execução de sentença definitiva do TEDH (art. 46, 4 e 5, CEDH); a similitude com o regime da segunda acção por incumprimento prevista no art. 260 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ([TFUE] declaração do incumprimento da obrigação de execução de acórdão do TJUE proferido em acção por incumprimento em primeiro grau); as diferenças: o TEDH não tem a competência para a aplicação de sanções pecuniárias ao Estado conferida ao TJUE (art. 260 TFUE), nem para supervisionar toda a execução das sentenças conferida ao TIADH (art. 69, 2 a 5, do Regulamento da CIADH).

Grupo II[I]

A., residente em Portugal e suspeito de actividades de financiamento do terrorismo, veio a tomar conhecimento de que o órgão nacional competente para o combate a tais actividades tinha tido acesso aos dados respeitantes à sua utilização de serviços de telecomunicações e de *internet*, através da empresa que lhe presta tais serviços. Teve ainda conhecimento de que os seus dados foram retidos durante o período de um ano e que esses mesmos dados tinham sido transmitidos a autoridades de outros Estados europeus, incluindo Estados terceiros em relação à União Europeia.

Inconformado, pretende usar todos os meios de direito internacional, universal e/ou regional, ao seu alcance para fazer cessar a violação do seu direito humano/fundamental em causa e obter a sua máxima protecção possível.

Para o efeito, precisa de esclarecer as seguintes dúvidas:

- a) Qual ou quais os direitos humanos/fundamentais em causa e quais as fontes de direito internacional, universal e regional, que expressamente o(s) contemplam?
- fontes de protecção de direitos humanos/Fundamentais internacionais universais e regionais, em especial europeias: direito à protecção de dados pessoais (art. 8 CDFUE); direito ao respeito pela vida privada e familiar (art. 8 CEDH); e direito ao respeito pela vida privada e familiar, domicílio e correspondência (art.17 PIDCP).
 - b) Teria algum efeito útil a apresentação de uma queixa ao Comité de Direitos Humanos?
- bases jurídicas: PIDCP (art. 28 e ss.) e Protocolo Adicional ao PIDCP o direito de queixa individua;
- os efeitos da apreciação da queixa, se admissível, pelo CDH: Protocolo adicional ao PIDCP, em especial art. 4.
 - c) O princípio da interpretação actualista da CEDH é relevante para a protecção do seu direito?
- explicitação do princípio da interpretação actualista da CEDH à luz da jurisprudência do TEDH; sim, na medida em que o direito à protecção de dados não tem previsão autónoma na CEDH à luz da jurisprudência do TEDH, a protecção de dados pessoais reveste importância fundamental para a respeito da vida privada e familiar, domicílio e correspondência; referência jurisprudencial.
 - d) Como é nacional de um Estado terceiro em relação à União Europeia parte na CEDH, pode o Estado da sua nacionalidade demandar o Estado português no sistema da CEDH?
- bases jurídicas: as petições interestaduais (art. 33. CEDH) e seus pressupostos (gerais) de admissibilidade (art. 35, 1 CEDH) esgotamento das vias internas de recurso e prazo; sim, se preenchidos os pressupostos de admissibilidade da petição apresentada pelo Estado
 - e) No caso A. de querer apresentar uma petição no TEDH, a queixa ao Comité de Direitos Humanos pode obstar à sua apreciação?

- base jurídica: os pressupostos específicos das queixas individuais (art. 35, 2, alínea b), parte final, CEDH); o TEDH não pode conhecer da petição individual se a mesma já tiver sido submetido a outra instância internacional de inquérito ou de decisão (como o CDH) e não contiver factos novos.
 - f) Pode pedir ao tribunal nacional português que aprecia a sua pretensão que coloque uma questão prejudicial ao TJUE para que este precise a exata extensão do âmbito do direito que considera violado?
- bases jurídicas: art. 267 TFUE e arts. 8 e 51, 1 CDFUE;
- a CDFUE só obriga os Estados membros da União Europeia quando estes apliquem o direito da União;
- A. pode pedir ao tribunal que coloque uma questão prejudicial de interpretação mas tal não vincula o tribunal, pois a competência para a colocação, ou não, dessa questão, nos termos do art. 267 TFUE, é exclusiva dos órgãos jurisdicionais nacionais.
 - g) Se houver divergência entre a jurisprudência do TJUE e do TEDH quanto ao direito cuja violação está em causa, resultando da jurisprudência do TEDH uma maior protecção, como deve o tribunal nacional proceder, enquanto juiz 'comum' de direito da União e da CEDH?
- base jurídica em matéria de âmbito e interpretação dos direitos previstos na Carta: art. 52, 3, CDFUE:
- a CEDH enquanto standard mínimo de protecção dos direitos previstos na CDFUE: na medida em que a Carta contenha direitos correspondentes aos direitos garantidos pela CEDH, o sentido e o âmbito desses direitos são iguais aos conferidos pela CEDH; todavia, tal não obsta a que o direito da União confira uma protecção mais ampla (art. 52, 3, último período, CDFUE) e o juiz nacional deve observar o primado do direito da União.
 - h) Pode o TEDH prolatar um acórdão-piloto?
- base jurídica: o art. 61 do Regulamento do TEDH e os pressupostos de aplicação do procedimento de acórdão-piloto a existência de um "problema estrutural ou sistémico ou outra disfunção similar que deu lugar ou possa dar lugar a petições similares";
 - i) Pode o TEDH determinar, em caso de violação da CEDH, que o Estado português tem de cessar imediatamente a partilha, com outros Estados europeus, dos dados respeitantes a A.?
- a obrigação de respeito das sentenças do TEDH (art. 46, 1, TEDH) pode comportar a adopção de medidas quer individuais, quer de carácter geral respeitantes desde logo, à específica violação de que o requerente foi vítima, mas podendo respeitar também a outras pessoas que se encontrem em situação idêntica à do requerente por via da resolução da questão subjacente à violação; a competência do TEDH para adoptar medidas gerais e/ou individuais em caso de constatação de violação da CEDH, ainda que fora do quadro do procedimento de acórdão piloto, à luz da jurisprudência do TEDH;
- em especial, o documento do TEDH de 9.5.2014 e a evolução da abordagem do TEDH na matéria e a indicação pelo TEDH de medidas de execução que o Estado deve adoptar.

Responda às dúvidas colocadas, tendo em conta as fontes de direito pertinentes objecto de estudo e indicando sempre as bases jurídicas aplicáveis e a jurisprudência relevante.

Duração: 90 minutos.

Permitida apenas a consulta de tratados e outras fontes de Direito Internacional não anotados nem comentados. Cotação: Grupo I – 5,5 valores: alínea a) 2,5 valores; alínea b) 3 valores. Grupo II – 13,5 valores: 1,5 valores por cada questão).

Redacção e sistematização: 1 valor.